



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87, Sala 118 - Bairro: Vila Nova - CEP: 89259300 - Fone: (47) 3130-8200 - (47) 3130-8235 (gabinete) - 3130-8222 (cartório) - Email: jaragua.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0303687-96.2016.8.24.0036/SC

AUTOR: MENEGOTTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA.

AUTOR: MENEGOTTI PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: COLETIVIDADE DE CREDITORES

DESPACHO/DECISÃO

I - Pedido de arresto de valores formulado pelo Itaú Unibanco S/A e consulta acerca da essencialidade desses valores - Eventos 1736, 1782 e 1824

Trata-se de processo de recuperação judicial das empresas MENEGOTTI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA e MENEGOTTI PARTICIPAÇÕES LTDA, no qual o plano de recuperação judicial das empresas autoras foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 11-07-2017 e homologado pelo Juízo na data de 15-12-2017, nos termos da decisão de Evento 485.

Interposto agravo de instrumento contra a decisão de homologação do plano de recuperação e seu aditivo, o recurso restou desprovido - vide Eventos 633 e 649. A decisão transitou em julgado na data de 03-04-2019. Desde então, o plano de recuperação vem sendo cumprido, sob fiscalização do Administrador Judicial.

Ao Evento 1082, após pareceres favoráveis do Administrador Judicial e do representante do Ministério Público (Eventos 1029 e 1073), houve autorização judicial para realização de leilão visando à alienação da UPI 'Menfund' – Menegotti Fundação, unidade localizada em Schroeder – SC, descrita na Cláusula "6" do Plano de Recuperação Judicial (Evento 426), conforme pedido das recuperandas contido na petição de Evento 1021.

O leilão foi positivo (1301), ocorrendo a arrematação da UPI pelo valor de R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais), de forma parcelada, nos seguintes termos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

MAIOR LANÇO, PRIMEIRO LEILÃO: R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais) com entrada de 60% (sessenta por cento) do preço, no valor de R\$ 52.200.000,00 (cinquenta e dois milhões e duzentos mil reais); 20% (vinte por cento), no valor de R\$ 17.400.000,00 (dezessete milhões e quatrocentos mil reais) em até 12 (doze) meses a contar do pagamento da entrada; e o saldo de 20% (vinte por cento), no valor de R\$ 17.400.000,00 (dezessete milhões e quatrocentos mil reais), em subsequentes 12 (doze) meses a contar do vencimento da parcela anterior

ARREMATANTE: CASTERTECH FUNDAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, sociedade empresária com sede em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Abramo Randon, 1262, Anexo A, bairro Interlagos, CEP 95055-010, devidamente inscrita no CNPJ-MF sob o n. 08.304.706/0001-59, neste ato por seus representantes legais, Dr. Leandro Valdemir Correa e Hemerson Fernando de Souza.

O valor da entrada (R\$ 52.200.000,00 - cinquenta e dois milhões e duzentos mil reais) já está depositado em Juízo em conta vinculada ao processo de recuperação, consoante infere-se do extrato da subconta juntado ao Evento 1529, valor esse apto à liberação, pendentes alguns pontos para que tal providência possa ser concretizada, dentre eles a análise dos pedidos ora em apreço.

Pois bem. Sobreveio aos autos ofício oriundo da Vara Regional de Direito Bancário de Jaraguá do Sul (Evento 1736), no qual aquele Juízo solicitou informações sobre a essencialidade à atividade empresarial das recuperandas dos valores que o banco Itaú Unibanco pretende arrestar da venda da UPI, em execução em trâmite naquela Unidade Judicial, no montante de R\$ 6.672.595,72 (seis milhões, seiscentos e setenta e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos).

A fim de subsidiar a análise do pedido, notadamente quanto à essencialidade da verba, determinou-se a manifestação das recuperandas, do Administrador Judicial e do representante do Ministério Público.

A priori, destaca-se que no juízo da recuperação judicial se busca, em síntese, conforme já afirmado alhures, resgatar a empresa que se encontra em difícil situação financeira, de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos etc; enfim, as obrigações pecuniárias da empresa. O pedido de alienação da UPI 'Menfund' – Menegotti Fundação, localizada em Schroeder – SC, formulado pelas recuperandas e previsto no plano de recuperação contribui para se alcançar essa finalidade, inclusive em prol dos interesses dos próprios credores, e com esse objetivo foi deferido ao Evento 1082.

Sobre a matéria, traz-se à baila lição do professor Fábio Ulhoa Coelho:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

(...) Os atos de alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente só podem ser praticados se úteis à recuperação judicial. A utilidade do ato é presumida em termos absolutos se previsto no plano de recuperação judicial aprovado em juízo. Nesse caso, o bem pode ser vendido ou onerado, independentemente de qualquer outra formalidade ou anuência. Mas, se não constarem do plano de recuperação homologado ou aprovado pelo juiz, a utilidade do ato para a recuperação judicial deve ser apreciada pelos órgãos desta. Assim, a alienação ou oneração só poderá ser praticada mediante prévia autorização do juiz, ouvido o Comitê (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 13ª ed. São Paulo: São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 267).

Naquela oportunidade, destacou-se a medida (venda da UPI) como salutar e consentânea com o princípio da preservação das empresas, nos moldes do art. 47 da Lei n. 11.101/05, a qual (alienação) contava inclusive com aprovação dos credores em assembleia geral e posterior aquiescência do Administrador Judicial e do representante do Ministério Público.

A essencialidade desses valores, como bem apontou o representante do Ministério Público no parecer de Evento 1832, *"decorre in casu, até, do acordo coletivo entabulado com credores das recuperandas, que suportaram prejuízos (em graus distintos) para garantir a recuperação da saúde financeira das empresas autoras, contando-se com a aplicação específica da mencionada monta como capital de giro. A verba relativa ao produto da venda da UPI, portanto, conta com destinação específica fixada pelo Plano, que deverá ser observada pelo Juízo, não parecendo razoável admitir arresto deste montante."*

A propósito, *"a venda de ativos é meio de recuperação judicial e a decisão assemblear é soberana"* (TJSC, AI n. 4028667-89.2017.8.24.0000, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira), caso em que, *"tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo cível"* (STJ, AgInt no CC n. 145089/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Na mesma linha:

Agravo de instrumento – Decisão que concedeu a recuperação judicial e homologou o plano de recuperação – Plano aprovado por assembleia de credores – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário – Não comprovação de excessos ou irregularidades na forma de pagamento – Alienação de ativos – Possibilidade, desde que o pedido seja apreciado pelo Juízo da causa e obedecidas as formalidades legais – Previsão no plano de que a alienação de bens da devedora seja submetida à apreciação do Juízo – Efeitos da novação não são extensíveis aos eventuais coobrigados – Nulidade da cláusula que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

dispõe o contrário – Decisão homologatória mantida, com observação – Recurso parcialmente provido. (TJSP, AI n. 2087482-25.2018.8.26.0000, de Cabreúva, Rel. Des. Maurício Pessoa).

Seguindo esta linha de raciocínio, o Plano de Recuperação aprovado em assembleia geral pelos credores prevê a forma de aplicação dos valores obtidos com a alienação da UPI - veja-se (Evento 426, Informação 1132, item 6, páginas 15/17):



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

A venda das unidades produtivas isoladas ocorrerá nos moldes do Art. 60 da Lei 11.101/2005, ou seja, sem sucessão por parte do arrematante das obrigações das Recuperandas, inclusive as trabalhistas e fiscais.

Para embasar a venda as Recuperandas deverão apresentar laudo de avaliação feito por empresa especializada e capacitada da UPI que será vendida, considerando o valor de venda com e sem o imóvel e com e sem a marca. Esta avaliação deverá ser feita no momento da venda, caso decidam pela mesma, tendo em vista as oscilações de mercado.

O valor de venda da UPI deverá ser de no mínimo 80% do valor de avaliação. Caso haja alguma proposta com valor inferior as Recuperandas deverão consultar os credores através de assembleia geral de credores específica para este fim.

Os valores obtidos com a venda das unidades deverão ser utilizados prioritariamente para quitação de Credores que detenham qualquer bem relativo à UPI em garantia,

sendo certo que a concretização da venda e liberação de eventuais gravames ocorrerão somente após a satisfação dos créditos que detenham as garantias.

O valor obtido líquido, ou seja, após a quitação de credores que possuam como garantia bens da UPI, comissões e demais despesas relativas a venda, será dividido em duas partes iguais.

50% serão destinados ao pagamento dos credores listados nas classes II, III e IV através de Leilão Reverso, conforme item 8 deste modificativo, e 50% destinados para capital de giro das Recuperandas e fomento das atividades empresariais.

Quando do deferimento da venda da UPI, constou expressa ressalva na decisão de que o produto da alienação seria utilizado nos termos do previsto no plano de Recuperação aprovado na Assembleia Geral de Credores.

Ei-la (Evento 1082):



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

VI - Quanto ao produto da venda, ficam cientes os credores e interessados que será observado o Plano de Recuperação aprovado em AGC, sob fiscalização do Administrador Judicial, nos seguintes termos,:

Os valores obtidos com a venda das unidades deverão ser utilizados prioritariamente para quitação de Credores que detenham qualquer bem relativo à UPI em garantia,

sendo certo que a concretização da venda e liberação de eventuais gravames ocorrerão somente após a satisfação dos créditos que detenham as garantias.

O valor obtido líquido, ou seja, após a quitação de credores que possuam como garantia bens da UPI, comissões e demais despesas relativas a venda, será dividido em duas partes iguais.

50% serão destinados ao pagamento dos credores listados nas classes II, III e IV através de Leilão Reverso, conforme item 8 deste modificativo, e 50% destinados para capital de giro das Recuperandas e fomento das atividades empresariais.

O Plano de Recuperação homologado deixa claro que os valores obtidos com a alienação devem ser utilizados em prol da recuperação judicial, para pagamento de credores e redução do passivo, como também para obtenção de capital de giro/geração de fluxo de caixa, possibilitando às recuperandas manter a atividade econômica, sob a fiscalização do Administrador Judicial.

Diante disso, o pedido (de alienação) foi deferido e a venda concretizada, posto que medida essencial e alinhada com o princípio da preservação das empresas, nos moldes do art. 47 da Lei n. 11.101/05.

Portanto, não há que se falar em arresto de tais valores ou destinação diversa do produto da venda, considerando a expressa previsão de finalidade no plano de recuperação aprovado na AGC e a essencialidade do montante, decorrente - como bem mencionou o representante do Ministério Público - do acordo coletivo entabulado com os credores das recuperandas para garantir a recuperação da saúde financeira das empresas, o que deve ser observado pelo Juízo da Recuperação.

As demais alegações do Itaú Unibanco (atual panorama das empresas, por exemplo) não podem servir de alicerce para descumprimento do plano de recuperação e atingimento da verba pelo arresto, interferindo na consecução de plano



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

aprovado em AGC e homologado pelo Juízo. Além disso, trata-se de direito extraconcursal do banco, como ele próprio afirmou ao Evento 1826, o que autoriza a execução/cobrança pelas vias ordinárias próprias.

Diante das considerações acima, e em cumprimento ao plano de recuperação judicial aprovado em AGC e homologado pelo Juízo, **indefere-se** o pedido de arresto formulado pelo Itaú Unibanco S/A.

Comunique-se, em resposta ao ofício de Evento 1736, acerca da essencialidade dos valores que o exequente pretende arrestar, o que inclusive infringiria o plano de recuperação judicial aprovado em AGC e homologado pelo Juízo Recuperacional, que prevê destinação específica para os valores.

II - Levantamento de valores decorrentes da venda judicial da UPI
- Eventos 1770, 1781 e 1806

A arrematação da UPI (Unidade Produtiva Isolada) 'Menfund', de propriedade das recuperandas, ocorreu na primeira praça do leilão encerrada em 11-06-2021, às 14h18min, pelo montante de R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais), valor superior ao da avaliação, que correspondia a R\$ 71.528.320,65 (setenta e um milhões, quinhentos e vinte e oito mil trezentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos).

A venda ocorreu de forma parcelada, nos seguintes termos:

MAIOR LANÇO, PRIMEIRO LEILÃO: R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais) com entrada de 60% (sessenta por cento) do preço, no valor de R\$ 52.200.000,00 (cinquenta e dois milhões e duzentos mil reais); 20% (vinte por cento), no valor de R\$ 17.400.000,00 (dezessete milhões e quatrocentos mil reais) em até 12 (doze) meses a contar do pagamento da entrada; e o saldo de 20% (vinte por cento), no valor de R\$ 17.400.000,00 (dezessete milhões e quatrocentos mil reais), em subsequentes 12 (doze) meses a contar do vencimento da parcela anterior

ARREMATANTE: CASTERTECH FUNDIÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, sociedade empresária com sede em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Abramo Randon, 1262, Anexo A, bairro Interlagos, CEP 95055-010, devidamente inscrita no CNPJ-MF sob o n. 08.304.706/0001-59, neste ato por seus representantes legais, Dr. Leandro Valdemir Correa e Hemerson Fernando de Souza.

O pagamento das parcelas da venda estão garantidas por seguro garantia ou carta de fiança bancária juntadas ao Evento 1522, conforme previsto na ata de leilão (Evento 1301, Ata 2; Ata 4; Ata 5):



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

V. Forma de Pagamento: Os lances deverão observar o Preço Mínimo, podendo conter proposta de parcelamento com uma entrada de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do preço; 20% (vinte por cento) em até 12 (doze) meses a contar do pagamento da entrada; e o saldo de 20% (vinte por cento) em subsequentes 12 (doze) meses a contar do vencimento da parcela anterior; e desde que tal proposta de parcelamento seja garantida por Banco de primeira linha, mediante seguro garantia ou carta de fiança bancária no valor equivalente ao valor parcelado e com vigência de 01 (um) ano além do prazo de parcelamento. O pagamento do preço, ressalvadas as condições suspensivas e resolutivas previstas neste Edital, será realizado mediante depósito judicial nos autos da Recuperação Judicial, em guia a ser fornecida pelo Leiloeiro, em até 15 (quinze) dias corridos da decisão judicial que homologar o auto de arrematação ou, na hipótese de existir mais de uma parcela, até o dia do vencimento das respectivas parcelas, ficando o vencedor responsável pelo pagamento da comissão do Leiloeiro e, as Recuperandas, responsáveis pelo pagamento de quaisquer outros valores resultantes do procedimento, incluindo, mas não se limitando, à custas de publicação, dentre outros eventualmente incidentes.

A carta de arrematação foi expedida com anotação de hipoteca judiciária dos bens, considerando o parcelamento do preço, restrição essa que perdurará enquanto não quitado integralmente o parcelamento, na forma do art. 895, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 142, § 3º, da Lei 11.101/2005.

A entrada de 60% do valor da arrematação foi depositada, no montante de R\$ 52.200.000,00 (cinquenta e dois milhões duzentos mil reais), conforme infere-se dos extratos juntados aos Eventos 1529 e 1836.

A arrematação foi homologada em agosto de 2021 (Evento 1317), com intimação do Banco do Brasil S/A - credor com garantia real da UPI vendida, das recuperandas, do Ministério Público, do Administrador Judicial, das Fazendas Públicas (União, Estado e Municípios de Jaraguá do Sul e Schroeder) e de todos os credores e interessados cadastrados, sem qualquer oposição - vide certidão de Evento 1669, de modo que a arrematante tomou posse da UPI em 1º setembro de 2021 (Evento 1533), estando o valor da entrada, portanto, apto à liberação.

O levantamento dos valores da venda da UPI, contudo, deve observar os seguintes comandos do plano de recuperação aprovado pela AGC:

1) em primeiro lugar a quitação de credores que detenham bens relativos à UPI objeto da venda com garantia real, no caso o Banco do Brasil S/A, em montante de R\$ 15.776.061,12 (quinze milhões, setecentos e setenta e seis mil sessenta e um reais e doze centavos, atualizada a verba pelos índices legais incidentes da conta única desde 30-09-2021 (data da petição de Evento 1781), até a efetiva liberação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

2) o remanescente deve ser dividido em duas partes iguais, 50% serão destinados ao pagamento dos credores listados nas classes II, III e IV do Plano de Recuperação por meio de Leilão Reverso, e 50% destinados para capital de giro das recuperandas e fomento das atividades empresarias.

Assim, **(1.1) determino a expedição de alvarás em favor do Banco do Brasil S/A** (dados indicados na petição de Evento 1781, que coincidem com aqueles da petição de Evento 1730), credor com garantia real de bens da UPI vendida, no montante atualizado indicado na petição de Evento 1781.

Outrossim, tão logo recebidos os valores, o credor deve providenciar a imediata baixa dos gravames/garantias.

Para fins de liberação, observe-se os dados da petição, assinada em conjunto pelos procuradores das recuperandas e do Banco do Brasil S/A, nos seguintes termos:

a) **pela liberação do crédito de R\$ 13.021.656,95, conforme já autorizado previamente à arrematação, para a conta vinculada 31.028.950-5, agência: 4913-1, de titularidade da Recuperanda Menegotti Indústrias – CNPJ/MF 84.431.154/0001-28**, para quitação das operações e liberação das garantias atreladas às operações: **(i) crédito sujeito à classe II na RJ;** e **(iii) operações extraconcursais de Finame nº 40/01054-6 (controle 25/19097-0); 40/01064-3 (controle 25/19098-9); 40/01038-4 (controle 25/19091-1); 40/01044-9 (controle 25/19096-2); 40/01041-4 (controle 25/19093-8); 40/01034-1 (controle 25/19088-1); 40/01031-7 (controle 25/19085-7); 40/01028-7 (controle 25/19084-9); 40/01040-6 (controle 25/19092-X); 40/01033-3 (controle 25/19087-**

3); 40/01036-8 (controle 25/19089-X); 40/01037-6 (controle 25/19090-3); 40/01043-0 (controle 25/19095-4); 40/01032-5 (controle 25/19086-5); 40/00997-1 (controle 25/19081-4); 40/01006-6 (controle 25/19083-0); e 40/01002-3 (controle 25/19082-2).

b) substituição do depósito judicial para depósito vinculado às operações de Adiantamentos de Contrato de Câmbio (ACC's) nº (i) 15732778; (ii) 15732781; e (iii) 15732783; como substituição da modalidade de garantias, através do **envio do valor de R\$ 2.754.404,17 à conta vinculada nº 31.029.287-5, Agência: 4913-1, de titularidade da Recuperanda Menegotti Indústrias – CNPJ/MF 84.431.154/0001-28.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Então, nos termos definidos acima pelas partes interessadas (credor e recuperandas), o valor de **R\$ 13.021.656,95** (treze milhões, vinte e um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado desde 30-09-2021 (índice legal da conta única), deve ser transferido para a conta do Banco do Brasil 001, Agência 4913-1, conta 31.028.950-5, CNPJ 84431154000128; ato contínuo, o valor de **R\$ 2.754.404,17** (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e quatro reais e dezessete centavos), atualizado desde 30-09-2021 (índice legal da conta única), deve ser transferido para a conta do Banco do Brasil 001, Agência 4913-1, conta 31.029.287-5, CNPJ 84431154000128.

Os valores acima totalizam o valor da dívida do credor com garantias de bens da UPI arrematada (**R\$ 13.021.656,95 + R\$ 2.754.404,17 = R\$ 15.776.061,12**). A propósito, houve concordância/anuência do banco com os termos da petição de Evento 1316, inclusive valores e forma de pagamento, conforme Eventos 1518, 1781 e 1806.

De outro lado, oportuno destacar que os questionamentos levantados pelo Itaú Unibanco S/A quanto aos valores a serem liberados ao Banco do Brasil S/A foram devidamente esclarecidos pelas recuperandas na petição de Evento 1785, bem como pelo Banco do Brasil ao Evento 1806, do que tomou ciência o Administrador Judicial e exarou parecer favorável à liberação ao Evento 1819, assim como o representante do Ministério Público ao Evento 1832, esclarecimentos esses que são acolhidos pelo Juízo, viabilizando a liberação ora determinada.

No ponto, indefiro o pedido das recuperandas de reconhecimento de litigância de má-fé e de possível prática do crime previsto no art. 170 da LRJF pelo Itaú Unibanco S/A, conforme pleito contido no item 'A' da petição acostada ao Evento 1785, uma vez que comungo do entendimento do representante do Ministério Público exarado no parecer de Evento 1832, no sentido de que nenhum prejuízo sobreveio aos credores em decorrência dos questionamentos levantados, mostrando-se legítimos os debates travados nos autos, não se vislumbrando elementos suficientes a justificar o acolhimento do pedido.

Expedidos os alvarás indicados acima (item 1.1. = R\$ 13.021.656,95 + R\$ 2.754.404,17), do remanescente dos valores da entrada da arrematação (**2.1**) 50% devem ser liberados em favor das recuperandas, em conta a ser indicada para tal fim. Isso porque, considerando a destinação específica dos valores prevista no plano de recuperação, **indefiro** o pedido de expedição do alvará do montante na conta da sociedade de advogados indicada no item 4 da petição de Evento 1770; os valores devem ser transferidos para conta de titularidade das recuperandas para os fins específicos previstos no plano. Os outros 50% do valor devem permanecer



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

depositados em subconta com a finalidade do leilão reverso, a ser realizado e fiscalizado pelo Administrador Judicial, conforme será definido no item seguinte da presente decisão.

Em suma, a expedição de alvarás acima definida quanto ao valor da entrada da arrematação (R\$ 52.200.000,00), segue a seguinte ordem: (a) primeiro o pagamento do credor com garantia real da UPI arrematada (alvarás no valor de R\$ 13.021.656,95 + R\$ 2.754.404,17 = R\$ 15.776.061,12, atualizados nos termos acima definidos, em favor do Banco do Brasil S/A); (b) expedidos os alvarás do item anterior, do valor que remanescer, 50% devem ser liberados em favor das recuperadas, em conta a ser por elas indicada para tal; (c) por fim, os 50% que sobejarem serão destinados ao leilão reverso.

Desde logo, fica **AINDA** autorizada a expedição de alvarás das parcelas do valor da arrematação a serem depositadas em Juízo pela arrematante futuramente (R\$ 17.400.000,00 dezessete milhões e quatrocentos mil reais, em até 12 meses a contar do pagamento da entrada; e o saldo no valor de R\$ 17.400.000,00 dezessete milhões e quatrocentos mil reais, em subseqüentes 12 meses a contar do vencimento da parcela anterior), em momento oportuno e desde que não haja qualquer objeção nos autos, nos mesmos moldes acima, ou seja, 50% de cada parcela (R\$ 8.700.000,00 - oito milhões setecentos mil reais de cada parcela) em favor das recuperandas para capital de giro e os outros 50% de cada parcela (R\$ 8.700.000,00 - oito milhões setecentos mil reais de cada parcela) permanecem em subconta destinada ao leilão reverso.

MAIOR LANÇO, PRIMEIRO LEILÃO: R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais) com entrada de 60% (sessenta por cento) do preço, no valor de R\$ 52.200.000,00 (cinquenta e dois milhões e duzentos mil reais); 20% (vinte por cento), no valor de R\$ 17.400.000,00 (dezessete milhões e quatrocentos mil reais) em até 12 (doze) meses a contar do pagamento da entrada; e o saldo de 20% (vinte por cento), no valor de R\$ 17.400.000,00 (dezessete milhões e quatrocentos mil reais), em subseqüentes 12 (doze) meses a contar do vencimento da parcela anterior

Desse modo, tão logo haja o depósito das duas parcelas no valor de R\$ 17.400.000,00 (dezessete milhões e quatrocentos mil reais), em momento oportuno e desde que não haja qualquer objeção nos autos quanto à liberação, nos mesmos moldes acima, determino a expedição de alvará de 50% dos valores em favor das recuperandas para capital de giro, e os outros 50% permanecem em conta destinada ao leilão reverso, conforme previsão do plano de recuperação judicial.

III - Leilão Reverso (Petição de Evento 1780)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

O Plano de Recuperação aprovado em AGC e homologado pelo Juízo prevê a realização de leilão reverso com 50% do produto da venda da UPI, destinados ao pagamento dos credores listados nas classes II, III e IV do Plano de Recuperação. O leilão reverso, segundo prevê o plano, deve ser convocado por meio de assembleia específica para tanto, a ser aberta e conduzida pelo Administrador Judicial.

Eis a previsão do Plano:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

8 Leilão Reverso

Para realização do leilão reverso será convocada uma Assembleia específica para este fim, respeitando as regras constantes na Lei 11.101/2005, porém sem necessidade de quórum mínimo e segunda convocação.

Estarão aptos a participar do leilão reverso os credores das Classes II – Garantia Real, III – Quirografário e Classe IV - ME's e EPP's com saldo a receber após a aplicação do deságio e pagamentos até então efetuados conforme os itens 4.2 e 4.3 deste modificativo, que tiverem interesse de ter seus créditos quitados através da concessão de descontos.

A Assembleia de leilão reverso terá as seguintes regras e procedimentos:

- a) **Abertura:** O Administrador Judicial fará a abertura dos trabalhos e informará o montante de recursos disponível para leilão, a quantidade e o valor de credores presentes na Assembleia;
- b) **Rodadas:** Os lances serão efetuados pelas Recuperandas, a partir de um deságio de 99%, percentual este que será reduzido paulatinamente, dando a possibilidade, em cada lance, dos credores que assim o quiserem, participar da oferta. Os Credores poderão então aceitar os lances efetuados pelas Recuperandas no percentual de deságio ofertado em cada lance;
- c) **Vencedor:** Será considerado vencedor de cada rodada o credor que conceder o maior desconto percentual sobre seu atual crédito, independentemente do valor;
- d) **Nova Rodada:** Após cada rodada o Administrador Judicial informará o saldo de recursos ainda disponível, caso exista, e iniciará a próxima rodada, onde as Recuperandas voltará a ofertar o deságio a partir do percentual em que se encerrou a rodada anterior. Serão realizadas tantas rodadas quantas forem necessárias, até exaurimento do recurso;
- e) **Saldo:** O Credor que tiver seu crédito satisfeito apenas parcialmente, permanecerá credor pelo saldo, sendo que este saldo será pago de acordo com as demais formas de pagamento estabelecidas no Modificativo ao Plano de Recuperação;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

f) **Pagamentos:** Os pagamentos serão realizados diretamente pelas Recuperandas, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação da homologação Assembléia de leilão reverso e liberação dos recursos, caso estejam depositados judicialmente, mediante crédito na conta corrente indicada pelos Credores no momento da habilitação, valendo o comprovante de depósito como recibo de pagamento;

g) **Não-Participantes:** Os credores que não se interessarem em participar deste leilão ou que, participando, não tiverem seus créditos liquidados, terão seus créditos quitados pelas outras formas propostas no Modificativo ao Plano de Recuperação;

h) **Encerramento:** O leilão será considerado encerrado quando for utilizado todo o valor disponível para pagamento dos credores, ou se, havendo saldo de recurso, nenhum credor oferecer lances na última rodada, sendo este saldo destinado ao capital de giro das Recuperandas.

É válida a realização do leilão reverso, quando estabelecido sem privilegiar qualquer um dos credores, e com a possibilidade de livre adesão entre eles, indistintamente, como no caso em análise.

Por certo, deverão ser informadas as condições do edital no feito, e a publicação aos credores ocorrerá nestes autos, havendo o devido acompanhamento do Administrador Judicial.

Nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - SOBERANA - ATUAÇÃO DO JULGADOR LIMITADA À VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DA APROVAÇÃO E LEGALIDADE DE SUAS CLÁUSULAS - "LEILÃO REVERSO" - OPORTUNIDADE ESTENDIDA A TODOS OS CREDITORES - LEGALIDADE - PROTESTOS EM FACE DOS GARANTIDORES - SUSPENSÃO - ILEGALIDADE - NOVAÇÃO SUI GENERIS DAS DÍVIDAS - NULIDADE - TAXA DE JUROS E VALOR DO DESÁGIO - LIBERDADE CONTRATUAL - ASPECTO ECONÔMICO FINANCEIRO DO ACORDO - VALIDADE DO QUE RESTOU CONVENCIONADO.

- O Plano de Recuperação Judicial, após aprovação pela Assembleia Geral de Credores, é soberano quanto a seu mérito, sendo viável ao Julgador apenas a análise da validade da aprovação do Plano e legalidade de suas cláusulas.

- É válida a realização do "Leilão Reverso", quando estabelecido sem privilegiar qualquer um dos credores, e com a possibilidade de livre adesão entre eles, indistintamente.

- A novação operada pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial não retira do credor a possibilidade de exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

não impede o prosseguimento de ações e execuções em seu desfavor (STJ).

(...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.090517-6/000, Relator(a): Des. (a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12-03-2019)

Em virtude disso, fica o Administrador Judicial **AUTORIZADO** (com auxílio do leiloeiro indicado na petição de Evento 1780 se achar necessário), a tomar as providências necessárias à realização do leilão reverso, que deve observar as diretrizes do Plano de Recuperação para sua realização e as regras da Lei 11.101/2005. Portanto, fica o Administrador Judicial ciente de que deverá fazer com que se cumpram as determinações da legislação pertinente, do plano de recuperação e da presente decisão.

Todo o trâmite da assembleia referente ao leilão reverso ficam a cargo do Administrador Judicial e das recuperandas. As despesas com a realização do ato, inclusive de publicação de edital, correm às expensas das recuperandas. A fim de garantir publicidade e evitar eventual alegação de nulidade, a data do leilão deve ser comunicada no processo, com expedição de edital de intimação de todos os credores e interessados, o que desde já fica autorizado a ser feito pelo Cartório do Juízo.

Realizada a assembleia concernente ao leilão reverso, o resultado deve ser documentado em ata e descrito em relatório a ser juntado aos autos pelo Administrador Judicial, o qual indicará os credores vencedores e as respectivas contas bancárias para onde os valores para quitação dos créditos deverão ser transferidos.

Sobrevindo aos autos tal documentação, abra-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer e tornem conclusos para homologação do resultado do leilão, se for o caso.

IV - Apontamentos do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guaramirim - Evento 1759

Considerando os apontamentos feitos pela Escrevente Substituta do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guaramirim ao Evento 1759, quanto à necessidade de complementação da documentação apresentada pela arrematante da UPI para possibilitar a formalização do registro da averbação, remeta-se à predita serventia extrajudicial, em resposta ao referido ofício e com cópia da presente decisão, as petições/documentos encartados aos Eventos 1794 e 1800, uma vez que neles são apresentados comprovantes de recolhimento de ITBI, emolumentos e FRJ, bem como a qualificação da arrematante.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Ato contínuo, informe-se que em relação à exigência de retificação da área do imóvel matriculado sob o nº 5.929 e de averbação do cadastro fiscal imobiliário afeta ao bem matriculado sob o nº 24.607, tem-se que a regularização destas situações deve ser resolvida na seara administrativa, uma vez que a carta de arrematação foi regularmente expedida pelo Juízo após a homologação da venda (Evento 1718).

Por oportuno, destaca-se que a arrematação em hasta pública de bem imóvel é forma originária de aquisição da propriedade, tendo em vista a inexistência de vínculo negocial do adquirente com o antigo proprietário (TJSC, Apelação Cível n. 2011.014225-4, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 09-10-2014).

Leciona Sílvio de Salvo Venosa que *"na aquisição originária, não se consideram vícios anteriores da propriedade porque não existe anterior titular a ser levado em conta"* (Direito Civil: direitos reais. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 174), motivo pelo qual não há como exigir do arrematante, por consequência, a regularização para fins de efetivação da transferência nesse momento, pois, em última análise, referem-se inclusive a situações consolidadas anteriormente à arrematação, ou seja, quando ainda de propriedade das recuperandas.

Desta forma, **determino** ao Ofício de Registro de Imóveis de Guaramirim que se abstenha de exigir da arrematante a regularização mencionada no ofício de Evento 1759, dos imóveis matriculados sob n. 5.929 e n. 24.607, a fim de viabilizar o registro da respectiva Carta de Arrematação. As providências devem ser tomadas *a posteriori*, na seara administrativa.

E quanto à necessidade de cancelamento/baixa dos ônus inscritos nos imóveis, deve-se observar a norma contida no art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, que diz expressamente que *"o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei"*, destacando-se a manutenção, tão somente, da anotação de hipoteca judiciária dos bens, conforme Despacho/Decisão do Evento 1533.

Aliás, consta da decisão que autorizou a venda ressalva de que *"a teor do que dispõe o art. 60 da Lei 11.101/2005, a alienação deverá se dar na forma do art. 142 da LRF, destacando-se que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor; inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho (art. 141, II, da LRF)"*, razão pela qual



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

informe-se ao CRI que a carta de arrematação é instrumento hábil para a baixa dos ônus inscritos nos imóveis e efetivação da transferência em favor do arrematante, destacando-se que deve ser mantida apenas a anotação de hipoteca judiciária, conforme Despacho/Decisão do Evento 1533, como se disse há pouco. Deverá o CRI, outrossim, indicar ao Juízo as baixas que foram efetivadas para que a transferência pudesse ser feita.

A propósito, na própria carta de arrematação constou o teor do que dispõe o art. 60 da Lei 11.101/2005, no sentido de que a alienação se deu na forma dos arts. 141, II, e 142, ambos da LRF, de modo que o objeto da alienação foi arrematado livre de qualquer ônus, não havendo sucessão da arrematante nas obrigações das recuperandas do presente processo, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 da mesma Lei - vide carta ao Evento 1718.

Oficie-se, desde logo, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaramirim, em resposta ao ofício de Evento 1759, comunicando o teor desta decisão.

V - Considerando as alegações e pedidos formulados pelo Itaú Unibanco S/A ao Evento 1824, bem como o reconhecimento pelo Administrador Judicial de que alguns arquivos anteriormente apresentados estavam corrompidos e foram substituídos ao Evento 1827, zelando pela total transparência e regularidade do processo de Recuperação Judicial, antes do encerramento do feito, determino a cientificação do banco, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do petitório e documentos apresentados.

VI - Ao Evento 1819, Petição 1, o Administrador Judicial relata que *"as Recuperandas não realizaram diversos pagamentos, apontando que tais situações decorrem da falta de apresentação pelos respectivos credores de seus dados bancários, conforme previsto no Plano."*

A fim de também viabilizar o encerramento do processo, atenda-se o solicitado pelo Administrador Judicial em tal petitório, publicando-se Edital de convocação dos credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial para, caso não tenham informado, apresentem seus dados bancários diretamente às recuperandas, para a realização dos pagamentos previstos, com prazo de 15 (quinze) dias. O Administrador Judicial deve orientar o Cartório do Juízo acerca da melhor forma de publicação do referido edital.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Nesta linha, cientifiquem-se o Administrador Judicial e as recuperandas acerca da inadimplência e falta de retorno noticiados ao Evento 1787.

VII - Cientifiquem-se os credores indicados no petitório de Evento 1838, por meio de seu procurador, acerca do noticiado pelas recuperandas, com prazo de 15 (quinze) dias.

VIII - Certifique-se a origem dos seguintes depósitos existentes em subconta vinculada ao processo (Evento 1836), para que se dê a destinação pertinente, considerando o encerramento do processo que se aproxima:

1903622065	0303687- 96.2016.8.24.0036	R\$7.889,80
1903622074	0303687- 96.2016.8.24.0036	R\$2.577,99

Desde logo, acaso verificado que se tratam de depósitos recursais oriundos da Justiça do Trabalho, cumpra-se o que foi determinado ao Evento 1023, item II, último parágrafo (expedição de alvará em favor das recuperandas):

Ato contínuo, determino a expedição de alvará em favor das recuperandas de eventual valor de crédito concursal oriundo da Justiça do Trabalho e depositado no presente feito, e que ainda não tenha sido a elas destinado. Nesta linha, verifique-se os Eventos 826, 987 e 1001.

IX - Publique-se a presente decisão no Diário Oficial e intinem-se as recuperandas, o Ministério Público, o Administrador Judicial, as Fazendas Públicas (União, Estado e Municípios de Jaraguá do Sul e Schroeder) e todos os credores e interessados cadastrados, com prazo de 15 (quinze) dias.

X – Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para encerramento do processo.

XI - Cumpra-se com brevidade, exceto a expedição de alvarás, que somente poderá ser realizada na hipótese de ausência de agravo com concessão de efeito suspensivo, diante da discussão levantada nos autos acerca da liberação dos valores. Portanto, somente se decorrido o prazo de agravo, ou, ausente a concessão de efeito suspensivo ao(s) recurso(s), os alvarás mencionados no item II da presente decisão podem ser expedidos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Documento eletrônico assinado por **EZEQUIEL SCHLEMPER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310025517879v318** e do código CRC **62847161**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EZEQUIEL SCHLEMPER
Data e Hora: 28/3/2022, às 15:43:4

0303687-96.2016.8.24.0036

310025517879 .V318